

## **LEI Nº 1.084, DE 18 DE MARÇO DE 2009.**

Cria a Conselho Municipal de Meio Ambiente.

O Prefeito Municipal de Sertão Santana. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, com base no artigo 64-A da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto por 6 (seis) membros, com a finalidade deliberativa e consultiva para o Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da coletividade.

§ 1º São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – Um representante da Brigada Militar;

IV – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertão

Santana;

V – Um representante da ASCAR/EMATER;

VI – Um representante da Associação Recanto da Amizade.

§ 2º. A diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em seu estatuto.

§ 3º. A escolha, por votação em Assembléia Geral dos Conselheiros, da diretoria do conselho deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições, e serão nomeadas pelo Prefeito Municipal.

§ 4º. O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

§ 5º. Os membros do Conselho terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por mais dois períodos.

Art. 2º Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete:

I – Propor diretrizes para a política municipal do meio ambiente;

II – Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ocupação de área urbana;

III – Estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;

IV – Propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

V – Estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentais visando à proteção ambiental do Município;

VI – Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VII – Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VIII – Propor e acompanhar os programas de educação;

IX – Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X – Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atuação na proteção do meio ambiente;

XI – Identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;

XII – Convocar audiências públicas, nos termos da legislação;

XIII – Propor e acompanhar a recuperação dos arroios e matas ciliares;

XIV – Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XV – Emitir pareceres técnicos, quando solicitado pelo Executivo Municipal;

XVI – Decidir, em instância de recurso, sobre multa e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente;

XVII – Oferecer sugestões sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município.

Art. 3º O Conselho Municipal do Meio Ambiente, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 4º As sessões do Conselho serão públicas e os atos do conselho deverão ser amplamente divulgados.

Art. 5º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará seu estatuto, que devera ser homologado por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Diploma Legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SERTÃO SANTANA, em 18 de março de 2009.

SERGIO TEIFKE  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Solange Raab  
Assessora de Administração